EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.861.09-90

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou a prestação de contas. Adiantamento. SME. Afastada a imputação do débito. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

2.829ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental, e dos recursos voluntários interpostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento parcial aos apelos com o fim de afastar a imputação do débito, nos termos da Instrução 03/2011 desta Corte, outorgando, por consequência, quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor que, nos termos de seu voto proferido em separado, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72-001.861/09-90 da análise dos recursos *"ex officio",* e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 29/43), pela responsável Sra. Rosemary Aparecida Goes Monteiro, referente a prestação de contas no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu **regulares as despesas no montante de R$ 1.700,00** (um mil e setecentos reais) fornecendo **quitação ao referido valor**; E **irregular a importância de R$ 800,00** (oitocentos reais) referente à aquisição de materiais que não se relacionam com a atividade da Unidade, qual seja, 40 (quarenta) cortinas, **determinando à responsável glosa do presente valor**, corrigido e atualizado monetariamente. **Determinou** ainda que no futuro a responsável pelo adiantamento e o Titular da Unidade Orçamentária cumpram o estabelecido no inc. I do Art. 19 do Decreto 43.731/03 e no subitem 4.2.2 da Portaria 15/04.

Regularmente intimadas, a Origem deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para oferecimento do respectivo recurso, e a Interessada responsável opôs regularmente o devido recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, interpôs o recurso com o fito de reformar, parcialmente o R. Julgado para que as contas em comento fossem aprovadas integralmente. Relatou que o caso deveria ser analisado sob prisma mais abrangente, pois havia sido constatada a efetiva utilização dos recursos públicos, na medida em que emergem situações de necessidade e imprescindibilidade de determinado material ou serviço. Ponderou ao fim a PFM, que o recurso fosse recebido, dando-lhe integral provimento para que a R. Decisão recorrida fosse reformada em parte, de sorte que a contas fossem consideradas regulares, tornando-se insubsistente a glosa alvitrada, outorgando-se quitação ao responsável legal, desobrigada, portanto, de qualquer forma de reparação, ante a ausência de prejuízo ao erário e, tampouco, dolo, má fé ou culpa.

A Responsável apresentou recurso, descrevendo o material frágil das cortinas existentes colocado em substituição àquele velho, rasgado e furado, à vista do caráter emergencial com o escopo de solucionar a incidência do sol, vento e chuva, porquanto causavam desconforto e prejuízo pedagógico às atividades realizadas com a comunidade. Afirmou ausência de "intencionalidade" na infringência e, tampouco, afronta à legislação retro mencionada, eis que, na verdade, os atos praticados se pautaram pelo benefício da municipalidade, sem causar qualquer favorecimento indevido, muito menos desvio de recursos públicos, atos de má fé ou dolo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se às fls. 49/50, opinando pela manutenção do que restou decidido no r. julgamento de fls. 23/24.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo exprimiu entendimento preliminar, pela **admissão** e **conhecimento** dos recursos voluntários e o *"ex officio"*.

Prossegue a AJCE, quanto ao mérito, dizendo que o recurso da PFM não merece provimento, ante a carência de fatos novos que pudessem ensejar eventual modificação do quanto outrora decidido. Em relação à responsável, entendeu que a mesma agiu, culposamente, provocando dispêndio irregular de recursos públicos, opinando, ao final, em acompanhar a R. Decisão de fls. 23/24, opinando, também, a critério de Vossa Excelência o não recolhimento do respectivo valor glosado pela responsável, ante a ausência de dolo, culpa, má fé e pela não comprovação de prejuízo ao erário, atendendo ao disposto na alínea "*b*", inciso III, parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/11, aprovadas pela Resolução nº 04/11 desta Corte.

A Secretaria Geral, preliminarmente opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pela PFM e pela Sra. Rosemary Aparecida Góes Monteiro, bem como do recurso *ex officio* e, no mérito, pelo provimento parcial aos mesmos, tendo em vista as disposições presentes na Instrução nº03/11 desta E. Corte de Contas, visto não comprovada a existência de dano ao Erário, propondo, pelo provimento parcial do reexame necessário e dos recursos voluntários para que seja afastada a imputação de débito.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos "*ex officio"* e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela responsável Sra. Rosemary Aparecida Goes Monteiro, em face da decisão de juízo singular que entendeu regulares

as despesas no montante de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) e irregular a importância de R$ 800,00 (oitocentos reais), determinando sua reposição.

Segundo a responsável, a aquisição das 40 (quarenta) cortinas foi necessária para substituir as cortinas existentes que estavam velhas, rasgadas e furadas, com o escopo de solucionar a incidência do sol, vento e chuva, porquanto causavam desconforto e prejuízo pedagógico às atividades realizadas com a comunidade.

Ademais, verifica-se que o material adquirido foi absorvido e utilizado pela própria Administração e que, portanto, houve benefício da municipalidade, sem causar qualquer favorecimento indevido, muito menos desvio de recursos públicos, atos de má fé ou dolo.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso "*ex officio*", eis que regimental, bem como dos recursos voluntários interpostos, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos com o fim de afastar a imputação do débito, nos termos da Instrução nº 03/11 desta Corte, **outorgando**, por consequência, quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

CONHEÇO DO RECURSO "ex officio", por regimental e dos RECURSOS VOLUNTÁRIOS de Rosemary Aparecida Góes Monteiro e da Procuradoria da Fazenda Municipal, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, com amparo nas manifestações da Coordenadoria III, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, bem como lastreado no artigo 1º, parágrafo 2º, alínea "d" da Instrução 3/2011 deste Tribunal de Contas e, ainda, em coerência com o voto proferido nos TCs 311/12-59 e 3.240/11-38, dentre outros, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida (de minha Relatoria) por seus próprios fundamentos, pois não afastada a infringência ao disposto no inciso I do artigo 19 do Decreto 43.731/03 e no subitem 4.2.2 da Portaria SF 15/04 (compra de material classificado como permanente), mantendo-se, portanto a glosa imposta, até porque (como bem salientou a Secretaria Geral), a servidora já é reincidente na utilização incorreta do procedimento de adiantamento como é o caso do TC 2.636/09-99.